



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

OFÍCIO Nº 539 / 2005 – DILIQ / IBAMA

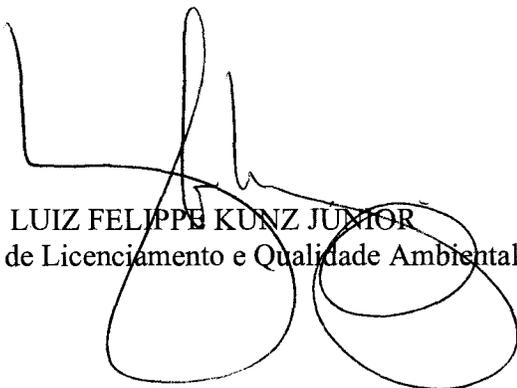
Brasília, 07 de setembro de 2005.

A Sua Senhoria o Senhor
Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Ministério do Meio Ambiente
Esplanada dos Ministérios, Bloco B, sala 637
Fone: (61) 4009-1433 / Fax: (61) 4009-1768 / 1769

Assunto: Licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte.

Sirvo-me do presente, em resposta ao Ofício 265/05 CONAMA/MMA, para enviar por meio da Nota Técnica nº 065/2005 COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA, a contribuição desta Diretoria de Licenciamento e Qualidade Ambiental ao estágio em que se encontram as discussões acerca da proposta de Resolução CONAMA que trata do licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte.

Atenciosamente,



LUIZ FELIPPE KUNZ JUNIOR
Diretor de Licenciamento e Qualidade Ambiental



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS – IBAMA

NOTA TÉCNICA nº 065 / 2005 – COLIC/CGLIC/DILIQ/IBAMA

Brasília, 06 de setembro de 2005.

]Dos Técnicos: Mario César Milward de Luna – Analista Ambiental
André Souza Oliveira – Analista Ambiental

Para: Coordenadora da COLIC
Sr^a Agostinha Pereira dos Santos

Assunto: Resolução CONAMA sobre agroindústrias rurais de pequeno porte

Interessado: CONAMA

1. INTRODUÇÃO

A presente nota técnica tem por objetivo analisar a minuta de Resolução CONAMA resultado de discussões no âmbito da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental (CTCQA), que trata do licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte.

Trata-se de solicitação do CONAMA para que o IBAMA se manifeste acerca da minuta de Resolução que trata do licenciamento ambiental de agroindústrias rurais de pequeno porte, para que a matéria seja apreciada na próxima reunião do CTCQA em 12.9.2005.

A minuta de Resolução traz como objeto principal a simplificação do procedimento de licenciamento ambiental a ser adotado pelos órgãos ambientais competentes nos casos em que as agroindústrias sejam classificadas como de pequeno porte.

Nesse sentido, a minuta traz determinados parâmetros de forma a enquadrar os casos previstos: o pequeno porte fica caracterizado para área construída de até 250m²; e limite de animais abatidos, no caso dos abatedouros (ex.: até 15 bovinos/mês). Quanto ao procedimento simplificado, este se refere à emissão de uma “*declaração de regularidade*” em substituição à licença ambiental propriamente dita. Para tanto, são exigidos do proponente uma série de informações entre as quais: croqui da área; planta baixa, identificação de APPs e sistema de tratamento dos dejetos e efluentes.

2. ANÁLISE E CONSIDERAÇÕES

A posição assumida de se simplificar os procedimentos do licenciamento ambiental para determinados empreendimentos é válida e compete ao CONAMA, nos termos da Resolução 237/97 a saber:

Art. 9º. O CONAMA definirá, quando necessário, licenças ambientais específicas, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação.

Entretanto, a emissão de uma licença ambiental, considerando a sua natureza jurídica de licença propriamente dita, não deve ao nosso ver ser suprimida dos termos da norma a ser proposta. Nesse sentido, assinala Daniel Roberto Fink¹, sobre o caráter da licença:

“Resulta de um direito subjetivo do interessado que, para seu exercício precisa preencher alguns requisitos previstos em lei. Daí decorre que a Administração não pode negá-la quando o requerente satisfaz todos esses requisitos. Trata-se, portanto, de um ato administrativo vinculado”.

Por outro lado, determinados fatos ou atos posteriores podem ensejar a retirada deste ato administrativo, na forma de revogação, invalidação, cassação, caducidade e contraposição. Desta forma, as licenças ambientais costumemente são acompanhadas de condições específicas, objetivando manter o controle ambiental do empreendimento por meio de obrigações e recomendações a serem atendidas pelo solicitante. A licença difere de outros atos administrativos como as autorizações e permissões, estas de caráter discricionário e precário, de maneira que a satisfação dos requisitos estabelecidos pela Administração não garante o direito prévio subjetivo do pretendente em realizar a atividade.

Quanto ao procedimento simplificado, este já é consagrado na mesma Resolução CONAMA 237/97 que em seu art. 12 define que:

“O órgão ambiental competente definirá, se necessário, procedimentos específicos para as licenças ambientais, observadas a natureza, características e peculiaridades da atividade ou empreendimento e, ainda, a compatibilização do processo de licenciamento com as etapas de planejamento, implantação e operação”.

*“§1º. Poderão ser estabelecidos **procedimentos simplificados** para as atividades e empreendimentos de pequeno potencial de impacto ambiental, que deverão ser aprovados pelos respectivos Conselhos de Meio Ambiente”.* (grifo nosso)

Há que se ressaltar a pequena probabilidade de empreendimentos desta natureza virem a ser licenciados na esfera federal, salvo quando invocada a supletividade, dado os quesitos de **significância do impacto e abrangência regional** estabelecidos na legislação vigente, em especial no art. 10 da lei nº 6.938/1981.



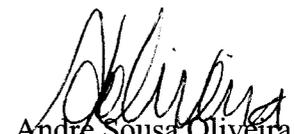
¹ Fink, Daniel Roberto. Aspectos jurídicos do licenciamento ambiental – 2ª edição – Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, recomendamos que a minuta de Resolução proposta seja direcionada como uma espécie de instrução, para que sirva como diretriz aos órgãos ambientais competentes, na condução de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental das atividades objeto da discussão.

Desta forma, defendemos que não seja alterado o procedimento já consagrado pela legislação, em especial pela Lei nº 6.938/1981 e resolução CONAMA 237/1997, sobretudo não suprimindo o termo licença do ato administrativo a ser concedido, porém utilizando-se o princípio da simplificação das etapas, já previstas na legislação vigente.


Mario César Milward de Luna
Analista Ambiental
COLIC/CGLIC/DILIQ


André Sousa Oliveira
Analista Ambiental
COLIC/CGLIC/DILIQ

